



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.997 - RS
(2012/0184182-7)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÍNDIO BRUM VARGAS
ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. As ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 28 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.997 - RS
(2012/0184182-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, in verbis:

'ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR NO BRASIL. PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NÃO OCORRENTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVADOS OS REQUISITOS À RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO PELOS DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. Parcial provimento à apelação' (fl. 390).

As razões do recurso dizem violados os artigos 219, § 5º, 269, IV, 333, I, e 535 do Código de Processo Civil, artigos 186 c/c 927 e 944 do Código Civil, artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, c/c MP nº 2.151, de 2001, bem como artigos 1º c/c 4º e 16 da Lei nº 10.559, de 2002 (fl. 437/458).

2. O tribunal a quo prestou jurisdição completa não havendo omissão a sanar.

O acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura sofrida no período da ditadura militar são imprescritíveis (AgRg no REsp nº 1.280.101, RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 2.8.2012; AgRg no REsp nº 1.160.643, RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 26.11.2010).

O tribunal de origem manteve a indenização por danos morais com base no fundamento de que 'a perseguição política sofrida pelo apelante se encontra comprovada pelos documentos juntados aos autos, em especial pela certidão dando conta de inquérito policial oriundo da Delegacia de Ordem Política e Social. Consta que, naquela época, quando estava afastado de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal para exercer o cargo de Vereador do Município de Porto Alegre - RS, o apelante foi perseguido e preso político, ocasião em que foi fichado, interrogado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torturado pela DOPS. O dano moral mostra-se evidente pelas próprias circunstâncias do caso, pois é fato notório que os interrogatórios realizados pela DOPS sempre vinham acompanhadas de elementos de persuasão hoje repudiados por nosso Estado Democrático de Direito. Além disso, o apelante teve seu mandato eletivo cassado pelo Ato Institucional nº 5, foi demitido da CEF, bem como teve seus direitos políticos suspensos por dez anos, não lhe sendo possível retornar à sua trajetória política' (fl. 379/380). Nestes termos, a reforma do julgado, no tópico, demandaria o reexame de provas, inviável na espécie (STJ - Súmula nº 7).

No mais, a alteração do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-stj, fl. 588/589).

A teor do recurso, "deve ser reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória pleiteada" (e-stj, fl. 600).

Destacam-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

"Verifica-se" (...) "violação ao art. 1º, III, da CF/88, pois (a) não se extrai da norma a imprescritibilidade da pretensão reparatória; (b) afirmar que a pretensão é imprescritível significa criar uma diferenciação artificial, entre ilícitos ocorrido durante a ditadura, e ilícitos praticados em outra época, sendo todos reconhecidamente afrontosos à dignidade da pessoa humana; (c) fazer a diferenciação citada significa dizer que o preso, torturado ou morto pelo regime militar tem 'mais dignidade' que o que sofreu o mesmo dano em período democrático, pois, para aquele, a pretensão não prescreve, mas, para este, a reparação civil prescreve.

Poder-se-ia observar, aqui, ofensa ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), pois o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo interpretado de forma diferenciada para situações substancialmente semelhantes" (e-stj fl. 599/600).

"Da mesma forma, não há nenhuma referência no art. 5º da CF/88 acerca da imprescritibilidade da reparação civil por tortura, prisão ou morte, muito menos por cassação de direitos políticos" (e-stj, fl. 600).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"... na presente demanda, o pleito é de reparação civil. O direito à reparação civil não é um direito fundamental. Logo, prescreve a pretensão indenizatória" (e-stj, fl. 601).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.997 - RS
(2012/0184182-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como dito na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticada por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CAUSADOS DURANTE REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização dos danos morais que suportou com as diversas sessões de tortura e com seu banimento para o Chile durante o regime da ditadura militar, porém o Tribunal de origem extinguiu com julgamento de mérito ao reconhecer a ocorrência de prescrição. 2. Ocorre que segundo a jurisprudência do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação de prazos prescricionais. Precedentes: AgRg no Ag 1.337.260/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.9.2011; AgRg no Ag 1392493/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1.7.2011; AgRg no REsp 893.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8.5.2009. 3. Logo, com razão a decisão agravada, que afastou a ocorrência da prescrição declarada pela Corte a quo. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.280.101, RJ, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, 9.8.2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195..." (AgRg no REsp 1.160.643, RN, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe, 26.11.2010).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0184182-7

AgRg no
AREsp 227.997 / RS

Números Origem: 200971000092236 50111769320114047100 RS-200971000092236
RS-50111769320114047100 TRF4-200904000160535

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÍNDIO BRUM VARGAS
ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÍNDIO BRUM VARGAS
ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.